

"Dã nova redação a dispositivos
que menciona da Lei nº 154, de
30 de novembro 1979 (Código
Tributário Municipal) e dã
outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI,
pelos seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I :

Artigo 1º - O parágrafo 7º do artigo 103, II, a) do artigo 121, os nºs 25 ,
25.1, 25.2 da Tabela VIII; o artigo 172 e artigo 188, todos da
Lei 154 de 30 de novembro de 1979, passam a vigorar com a seguin-
te redação:

"Artigo 103 -
§ 7º - Nas renovações, o pagamento da taxa deverá ser efetuado a
tê o dia 31 de março. Os pagamentos efetuados durante o
mês de janeiro do próprio exercício, gozarão de uma redu-
ção de 40% (quarenta por cento) do seu valor.

"Artigo 121 -
II -
a) Quando anuais, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

"Artigo 126 -

25 -	0,16
25 - Loteamento, aprovação por lote:	
25.1 - Até 200 m ²	0,0008
25.2 - Excedente de 200 m ² por m ²	
27 - Desmembramento, aprovação por lote:	
27.1 - Até 200 m ²	0,16
27.2 - Excedente de 200 m ² por metro 2	0,0008

... de 28 de novembro de 1980)

"Artigo 172 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

"Artigo 188 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa de contribuição de melhoria ou multa, estabelecidos pelos itens I e II do artigo 186, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do último pagamento, ou de 5 (cinco) anos no caso do item III do mesmo artigo.

Artigo 2º - São acrescentados ao artigo 76 da Lei nº 154, de 30 de novembro de 1979, os seguintes parágrafos:

"Parágrafo 3º - Quando for devido por estabelecimento de ensino, bem como por hospitais, casas de saúde, sanatórios, clínicas, ambulatorios, pronto socorros, bancos de sangue ou casas de recuperação ou repouso sob orientação médica ou imposto poderá ser compensado pelo crédito líquido e certo do sujeito passivo proveniente de bolsa de estudo ou de serviços assistenciais utilizados pela Prefeitura, mediante convênio com os respectivos estabelecimentos, observando o disposto no artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

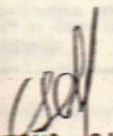
"Parágrafo 4º - No caso do § anterior o levantamento será procedido, respectivamente pelas Secretarias de Educação e Cultura e de Saúde e Bem-Estar Social encaminhando-o ao Departamento de Fazenda, para os devidos fins.

CR

(Cont. da Lei nº 199 de 28 de novembro de 1980).

Artigo 3º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de dezembro de 1980.


CELESTINO CABRAL

= PREFEITO =